



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.010750/2009-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.544 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ARTHUR GERALDO COUTO DUARTE
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Estando presentes nos autos elementos de prova que permitam ao julgador formar convicção sobre a matéria em litígio, não se justifica a realização de diligência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator e Presidente em exercício.

EDITADO EM: 22/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho (Presidente), Roberta De Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi De Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 50 a 54:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

IMPOSTO SUPLEMENTAR - 2904	3.132,25
MULTA DE OFICIO	2.349,18
JUROS DE MORA (até 07/2007)	747,04
TOTAL	6.228,47

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 44 a 46, entre os quais foi efetuada glosa do valor de R\$11.390,00 indevidamente deduzido a título de despesas médicas.

A autoridade lançadora esclarece o que a seguir sera sintetizado.

A declaração do contribuinte incidiu em malha fiscal e ele foi intimado a comprovar os pagamentos realizados e pleiteados como dedução na DIRPF/06, sendo que foram eleitos como prova dos efetivos pagamentos das despesas médicas declaradas, as cópias de microfilmagem dos cheques emitidos ou então extratos bancários que relacionassem as compensações dos cheques ou das retiradas necessárias aos pagamentos, com compatibilidade de datas e valores em relação aos recibos emitidos pelos prestadores de serviço.

Quando do seu comparecimento a RFB, foi solicitado ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, na forma descrita acima, relativamente aos valores declarados a Luciana Breder Barros e Vânia Maria Galvdo, conforme reintimação fiscal recebida e assinada pelo contribuinte em 17/06/2008.

Em resposta a reintimação, o contribuinte disponibilizou os extratos bancários emitidos pelo Banco Real e Banco Itaú. Analisando os extratos bancários apresentados, observa-se a não correspondência entre datas e valores constantes nos recibos e as movimentações financeiras registradas nos extratos. Assim, por falta de identificação dos beneficiários dos serviços prestados e por falta de comprovação da efetividade de sua realização e pagamento deixou-se de acatar os seguintes valores pleiteados como dedução a título de despesas médica na DIRPF/07: Luciana Breder Barros, valor de R\$7.090,00 e Vânia Maria Galvão, no valor de R\$4.300,00.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta a impugnação de fls.

01/09 em 15/06/2009, instruída com as cópias de documentos de fls. 10/41, onde alega, em síntese que:

- considera equivocada a glosa efetuada do valor de R\$11.390,00 sendo que pretende o Fisco o estorno de dedução considerada indevida de despesas médicas/odontológicas, lançadas em sua DIRPF/07, sob a alegação da falta da correspondência entre datas e valores constantes nos recibos e as movimentações financeiras registradas nos extratos;

- entretanto, considera que os extratos bancários apresentados comprovam que no mesmo dia, ou nos dias que seguem, ao recebimento de suas fontes pagadoras sempre efetuou o saque de quase a totalidade do valor recebido. Isto em função de ter como hábito a não utilização do sistema financeiro pelo custo de tarifas;

- evidencia-se que todas as contas apresentadas foram pagas em dinheiro e que, pela manutenção constante de moeda corrente, não há relação dos saques com as datas dos recibos dos profissionais de saúde declarados;

- aduz que os extratos também demonstram que não faz uso de cheques;

- segundo informação obtida junto As duas profissionais que emitiram os recibos, consta o nome do beneficiário do serviço de saúde apenas quando o mesmo é diferente da pessoa responsável pelo pagamento e confirma que em ambos os casos os serviços foram diretamente prestados a ele, o que pode ser comprovado com os prontuários de atendimento;

- sustenta que não pode haver a presunção de que isto não seja verídico, uma vez que, ao se fazer a declaração de renda, assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas;

- aduz que as despesas médicas que foram glosadas são comprovadas pelos recibos apresentados e as profissionais colocam-se A disposição para confirmar a prestação dos serviços. Acrescenta que a fiscalização deverá efetuar diligência perante as contribuintes para averiguar se os valores estão devidamente declarados;

- ressalta que os saques recorrentes de quase a totalidade dos saldos em conta demonstram o pagamento das despesas e que o fisco não produziu provas contra o contribuinte, apenas apresentou suposições. Não pode o fiscal acomodar-se atrás dos sistemas e não investigar os fatos, argumentando ainda que ou deve ficar comprovado que o documento é inidôneo ou deve o fisco aceitá-lo como legítimo;

- em seguida, cita destaques jurídicos para embasar seus argumentos e discorre sobre o ônus da prova, juntando alguns acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais;

Requer, ao final, o acolhimento da impugnação para reconhecer e declarar nula de pleno direito a Notificação de Lançamento.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF*

Ano-calendário: 2006 GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 64 a 71, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. O recorrente comprovou através dos extratos bancários que efetua, uma vez por mês, o saque da totalidade dos rendimentos auferidos, por ter isenção de tarifas apenas no primeiro saque, e praticamente não usa do sistema bancário, não emitindo cheques e não realizando outros saques; logicamente mantém recursos em espécie, consequência do hábito descrito anteriormente, suficientes para pagar suas contas diárias, incluindo aí as consultas e tratamentos de saúde em questão.
- II. Que os recibos são provas de boa-fé do contribuinte, até que a fiscalização prove o contrário, o que não foi feito até o momento. Que a manutenção do lançamento é mera presunção.
- III. Que a negativa da autoridade fiscal em diligenciar junto aos emitentes dos recibos, limitou seu direito a ampla defesa.
- IV. O recorrente traz como fato novo as declarações preparadas pelas profissionais da saúde, com firma reconhecida, configurando prova testemunhal.
- V. Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega o recorrente cerceamento de defesa decorrente do fato de não ter sido diligenciado pela autoridade fiscal para que fosse demonstrado que os pagamentos das notas fiscais foram feitos a prazo, deixando a responsabilidade para a recorrente fazer a descrição do que aconteceu concretamente, daí a necessidade do processo ser baixado em diligência.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado a apresentar documentação comprobatória e com base nos documentos e provas trazidos aos autos fez-se o lançamento.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento da diligência pleiteada, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Não há possibilidade de se sugerir qualquer preterição de direito de defesa, muito menos de se requerer a nulidade da autuação.

MÉRITO

Discute-se as seguintes glosas das despesas médicas:

- Luciana Breder Barros, dentista, no valor de R\$7.090,00 e
- Vânia Maria Galvao, psicoterapeuta, no valor de R\$4.300,00.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Por tudo, não há qualquer dúvida que o contribuinte se enquadrou na tipologia 1, 2 e 5 (05/02/2006-domingo fl. 16 e 04/03/2006-sábado, fl. 16).

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Entendo que diante dos fatos narrados, a apresentação das declarações sem nenhuma comprovação de pagamento não traz a substância de prova que se procura.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute

aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

A opção pelo pagamento em espécie, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual. Ressalto que o contribuinte declarou duas fontes de rendimentos. Ainda, poder-se-ia alegar que os pagamentos foram feitos em dinheiro com os valores declarados percebidos de pessoas físicas mas ocorre dever-se-ia que nem na sua totalidade seria o suficiente para cobrir as despesas declaradas. Se não te todos mas de alguns mas no presente caso, nenhum pagamento foi efetivamente comprovado.

Considerando o exposto acima, há que se manter a glosa da dedução de despesas médicas em apreço.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.